DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12108/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6633/2013
PROTOCOLO	: 1410300
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA/MS
RESPONSÁVEL	: TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA	: NILDA MARILENE CASTILHO TORRACA
CARGO	: AUXILIAR DE ENFERMAGEM
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora Nilda Marilene Castilho Torraca, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, classe D, nível IV, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Ponta Porã/MS, Lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Tereza Hassako Sato Castilho, diretora presidente.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – (ICEAP), por meio da Análise ANA-7ICE-6092/2014, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-16541/2014, opinando favoravelmente pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 8/2013, publicado no Diário Oficial de Ponta Porã/MS, de 1º de março de 2013, com fulcro no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação

dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 43, da Lei Complementar Municipal n. 42, de 19 de dezembro de 2007, com proventos proporcionais, de acordo com o art. 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, por força do parágrafo único da Emenda Constitucional n. 70/2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora Nilda Marilene Castilho Torraca, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, classe D, nível IV, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Ponta Porã/MS, Lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade nos termos do art. 34, II, da LCE n.160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 1º de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd